

PROCESSO - A.I. N° 206905.0002/00-5  
RECORRENTE - MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2<sup>a</sup>CJF n° 2150-12/01  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 16.04.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0035-21/02

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> CJF, constante do Acórdão n° 2150-12/01, que em sede de Recurso Voluntário negou-lhe provimento para manter a exigência fiscal do item 3 da autuação, que trata de erro na determinação da base de cálculo do ICMS, por utilização indevida de redução, com fulcro no art. 77 do RICMS/97.

Alega o sujeito passivo, no Recurso em apreço – fls. 2.136 a 2.138 – que a Decisão em tela diverge de entendimento esposado pela Câmara Superior deste Conselho, que através da Resolução n°2155/99 – trazida como paradigma - decidiu questão jurídica idêntica a enfrentada neste processo de forma divergente. Assevera que nesta Decisão trazida como paradigma entendeu-se como simples descumprimento de obrigação de natureza acessória a não demonstração expressa na nota fiscal de dedução do valor do imposto dispensado no preço da mercadoria, para gozo do benefício fiscal, transformando-se a exigência inicial de imposto para multa formal. Entende que o mesmo ocorre na operação que gerou a autuação, entretanto a Decisão de Segunda Instância julgou pela procedência da imputação imputando exigência de imposto, e não de penalidade fixa.

A PROFAZ, às fls. 2.163 a 2.164 – manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por entender preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, ex vi o art. 169, II, “a” do RPAF/99. No mérito, opina pelo provimento do Recurso de Revista, consignando que em ambas as decisões – a paradigma e a Recorrida – houve falta de especificação no documento fiscal com consequências diversas, uma ensejando o cometimento da infração de natureza principal e outra apenas o descumprimento de obrigação acessória. Consigna, ainda, que a falta de especificação no corpo da nota fiscal das razões da dedução da base de cálculo, tal qual a falta de demonstração na nota fiscal do valor da operação para dispensa do imposto, acarreta exclusivamente o descumprimento de obrigação acessória, culminando o seu Parecer sugerindo o julgamento pela procedência parcial do item 3 da autuação.

## VOTO

Inicialmente devemos consignar que discordamos, “*data venia*”, do Parecer da PROFAZ pelo conhecimento do Recurso, visto que inexistentes os requisitos de admissibilidade para conhecimento desta espécie recursal, ou seja, a existência de decisões divergentes e a demonstração do nexo e das circunstâncias identificadoras das Decisões.

E de fato, na Decisão Recorrida o voto proferido pela manutenção da exigência fiscal baseou-se precípuamente no fato de inexistir a redução de base de cálculo para os produtos elencados nas notas fiscais, posto que não restou comprovado pelo recorrente quais as máquinas e implementos agrícolas dos quais os referidos produtos seriam partes e peças, condição para se saber se aplicável o benefício fiscal. Assim, a exigência do imposto deve-se à não existência do benefício fiscal para os produtos elencados, pois somente aplicável às partes e peças de máquinas e implementos agrícolas listados em Anexo ao Regulamento do ICMS. Ressalte-se que para o gozo do aludido benefício inexiste regra expressa de especificação das razões de dedução da base de cálculo, como equivocadamente entendeu a Procuradoria como sendo o argumento utilizado pela 2ª Câmara para manter a exigência fiscal.

Na Decisão trazida como Paradigma, ao revés, trata-se de benefício fiscal de isenção condicionada, em que se estipula como condição “*sine qua non*” para o seu usufruto a dedução expressa na nota fiscal que acoberta a operação da dedução do valor do imposto dispensado. Assim, há exigência expressa de tal demonstração, para gozo do benefício, no entanto, sendo entendimento deste Conselho de que comprovado a ocorrência da dedução, embora não expressa no documento fiscal que acoberta a operação, não há que se falar em exigência de imposto - pois satisfeita, ainda que por via diversa, a norma isencial - mas tão somente em multa por descumprimento de obrigação de natureza simplesmente acessória.

Assim, onde a similitude das questões?. Como alegar divergência de decisões em questões distintas? Se as questões são distintas, por óbvio que as Decisões também serão diversas. Na matéria tratada na Decisão Recorrida, repetimos, a argumentação utilizada para manter a exigência foi a inexistência do benefício para os produtos elencados nos documentos fiscais, e não a falta de demonstração do benefício no documento fiscal, já na matéria objeto da Decisão colacionada o benefício foi reconhecido, embora desprezada a exigência regulamentar de dedução expressa no documento fiscal.

Do exposto, não havendo divergência entre a Decisão da 2ª CJF e a Decisão da Câmara Superior trazida à colação, por serem distintas, já que tratam de questões fáticas e jurídicas também distintas entre si, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

## RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL ( CONSEF)*

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda do Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0002/00-5, lavrado contra **MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.070,00**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$15,29, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89 e 60% sobre R\$27.054,71, prevista nos arts. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96, e VIII, “a”, da mesma lei, e art. 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ